

São Paulo, 26 de junho de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO – PEE 2026000046
ABERTURA: DIA 30 DE JUNHO DE 2026 – ÀS 10H00
OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE CAMISETAS DESTINADAS AOS
EVENTOS E ÀS UNIDADES DO SENAC SÃO PAULO"

À

BELA VISTA TEXTIL LTDA,

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada em 25 de junho de 2026, ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, sobre a qual nos manifestamos nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico **PEE 2025000046**, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE CAMISETAS DESTINADAS AOS EVENTOS E ÀS UNIDADES DO SENAC SÃO PAULO**, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência e demais documentos que fazem parte integrante do Edital.

A impugnação e esclarecimentos atinge, em síntese, os seguintes aspectos da licitação: A retificação do item 3.1 do termo de referência, excluindo a exigência de apresentação de grade completa com 12 (doze) tamanhos por item licitado, por entender que se trata de medida excessiva e restritiva à competitividade.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 14.133/21 AO SENAC

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236 2101
gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Desta forma, para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, por se tratar de entidades paraestatais, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos das Leis nº 14.133/21. Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo íclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: "*os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.*".

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, da Lei de Licitações é taxativo quanto a sua abrangência. A essa lei subordinam-se tão só os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 18/2024, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim, vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de Uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 14.133/24 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236 2101
gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

DO MÉRITO

Após esclarecida a natureza jurídica do Senac como uma instituição de direito privado, passamos, com o devido respeito, à análise das alegações apresentadas pela impugnante, conforme segue:

O Senac São Paulo, sendo uma entidade de direito privado, atua conforme seu **Regulamento de Licitações e Contratos**, elaborado com base nos princípios da **transparência, isonomia e eficiência**, e observando os requisitos legais aplicáveis, especialmente aqueles que regem a atuação das entidades integrantes do Sistema S. Nesse contexto normativo, o Senac possui a prerrogativa de definir seus próprios procedimentos administrativos, incluindo a escolha da modalidade licitatória que melhor atenda às suas necessidades institucionais.

Nos termos do **art. 1º** do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo, a instituição tem autonomia para, observando a **conveniência e oportunidade**, escolher a modalidade de licitação mais adequada à contratação de bens e serviços, considerando critérios técnicos e econômicos. No presente caso, a modalidade de **Pregão Eletrônico** foi adotada para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE CAMISETAS DESTINADAS AOS EVENTOS E ÀS UNIDADES DO SENAC SÃO PAULO**, com ampla publicidade ao certame, em estrita observância aos princípios da publicidade e da competitividade.

A exigência impugnada está diretamente relacionada à natureza do objeto licitado, que consiste na confecção e fornecimento de camisetas institucionais com rigoroso padrão de qualidade, identidade visual e ampla variação de tamanhos, incluindo gradações ampliadas até o tamanho G7. Não se trata de aquisição simples ou padronizada em condições homogêneas, mas sim de um fornecimento que envolve variáveis técnicas sensíveis, como modelagem, caimento, proporção da estampa, comportamento do tecido e fidelidade cromática, elementos que, por sua própria natureza, sofrem variação em função do tamanho da peça.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de grade completa de amostras não constitui excesso, mas sim medida necessária para assegurar que a proposta classificada em primeiro lugar tenha efetiva capacidade de reproduzir, em todos os tamanhos, o padrão técnico definido pela Instituição. A avaliação restrita a uma única peça, ou a um número reduzido de tamanhos, como sugere a impugnante, não permitiria aferir com segurança aspectos essenciais da contratação, especialmente aqueles ligados à

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236 2101
gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

modelagem em tamanhos extremos, à proporcionalidade das aplicações em silk-screen e à manutenção da uniformidade estética exigida para uso institucional.

A própria lógica do Termo de Referência demonstra que a análise pretendida pela Instituição não é meramente superficial ou documental, mas sim material e comparativa, abrangendo critérios detalhados como fidelidade das dimensões, gramatura, tonalidade do tecido, qualidade da personalização, acabamento, costura, resistência e durabilidade das peças. Esses parâmetros, na prática, não se manifestam de forma idêntica em todos os tamanhos, sendo tecnicamente equivocado assumir que a validação de uma única amostra seja suficiente para representar toda a produção contratual.

Do ponto de vista da razoabilidade e da proporcionalidade, também não se verifica qualquer descompasso. A exigência não é dirigida indistintamente a todos os licitantes, mas apenas àquele que apresentar a proposta mais vantajosa, ou seja, trata-se de medida pontual, inserida na fase de validação técnica, e que tem como finalidade evitar riscos futuros de execução contratual inadequada. Ademais, o edital estabelece prazo objetivo para apresentação das amostras, bem como prevê a possibilidade de correção de eventuais inconformidades, o que evidencia a preocupação da Instituição não apenas com o rigor técnico, mas também com a viabilidade prática da exigência.

Importa destacar, ainda, que a exigência não representa antecipação indevida da execução contratual, como alegado pela impugnante, mas sim procedimento legítimo de verificação da aderência da proposta às especificações técnicas. Em contratações dessa natureza, a experiência prática demonstra que inadequações de modelagem, distorções de proporção em estampas e variações de acabamento entre tamanhos são ocorrências recorrentes quando não devidamente verificadas previamente. A exigência de grade completa atua precisamente como mecanismo de mitigação desses riscos, preservando o interesse institucional e evitando prejuízos decorrentes de entregas fora do padrão, retrabalho ou necessidade de substituições posteriores.

No que se refere à alegada restrição à competitividade, tal argumento não se sustenta. Empresas que atuam regularmente no segmento de confecção têxtil em escala possuem estrutura técnica e produtiva suficiente para apresentar amostras representativas de sua linha de produção, inclusive em diferentes tamanhos. A exigência, portanto, não cria barreira artificial à participação, mas sim funciona como critério legítimo de seleção qualitativa, conferindo maior segurança à Instituição quanto à capacidade real de execução do futuro contratado. O que se afasta, com essa previsão, é justamente o risco de contratação de fornecedor que demonstre

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236 2101
gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

qualidade pontual, mas não consiga reproduzi-la de forma consistente ao longo de toda a grade.

Sob a ótica do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo, a exigência mostra-se plenamente compatível com os princípios da eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa. Ao assegurar que o produto a ser fornecido esteja previamente validado em todas as suas variações, a Instituição reduz significativamente a probabilidade de falhas na execução, de recusas no recebimento e de despesas adicionais com correções ou substituições. Preserva-se, assim, não apenas a qualidade do objeto, mas também a regularidade da contratação e o adequado emprego dos recursos institucionais.

Por fim, não se pode perder de vista que o objeto licitado está diretamente vinculado a eventos institucionais de grande visibilidade, nos quais a padronização do vestuário tem impacto direto na imagem do Senac. A adoção de critérios rigorosos de validação, nesse cenário, não é apenas legítima, mas necessária, sob pena de comprometimento da finalidade pretendida.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exigência de apresentação de grade completa de amostras possui fundamentação técnica consistente, está devidamente alinhada ao objeto contratado, não restringe indevidamente a competitividade e atende plenamente aos princípios que regem as contratações do Senac São Paulo.

Assim, conhece-se da impugnação, por ser tempestiva, mas, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236 2101
gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br